



PROVIMENTO N. 8, DE 29 de junho de 2016

Inclui os artigos 543-A, 543-B e 543-C no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça de Santa Catarina.

O VICE-CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições e

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos n. **0000595-43.2016.8.24.0600**;

CONSIDERANDO a constante necessidade de aprimoramento do Código de Normas desta Corregedoria-Geral da Justiça (CNCGJSC);

CONSIDERANDO que o princípio da imutabilidade do nome não é absoluto, bem como a ausência de impossibilidade técnica ou retrocesso social na aplicabilidade deste Provimento;

CONSIDERANDO a necessidade de se buscar a razoabilidade prestigiando a evolução dos fatos sociais, e o respeito a dignidade da pessoa humana como um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, na forma do artigo 1º, III da *Lex Mater*;

CONSIDERANDO a nova roupagem que se almeja atingir na contemporaneidade, em que se prima de maneira mais contundente pela desjudicialização dos processos e a simplificação dos procedimentos, além da possibilidade de prevenir uma possível demanda judicial, em atenção a nova tônica de estímulo a resolução consensual de conflitos consubstanciada no artigo 3º, §§§ 1º, 2º e 3º do novo Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO a interpretação da norma no sentido de buscar a valorização da dignidade da pessoa e da solidariedade social.

RESOLVE:

Art. 1º Ficam criados os artigos 543-A, 543-B e 543-C no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça de Santa Catarina, com as



seguintes redações:

Art. 543-A. É permitida a averbação, no assento de nascimento do filho, do patronímico materno ou paterno, em decorrência do casamento ou divórcio, independentemente de pedido judicial, mediante requerimento escrito da parte interessada, acompanhado de documentação comprobatória de ordem legal e autêntica.

Art. 543-B. Na hipótese de surgir dúvida fundada para efetuar a averbação do artigo 543-A, o delegatário não praticará o ato e submeterá o caso, por expediente eletrônico, no prazo de 5 (cinco) dias, à apreciação do juiz com competência para tratar dos registros públicos e apontará de maneira expressa e fundamentada os motivos da recusa e a respectiva previsão normativa, acompanhado dos documentos de que dispõe.

Parágrafo único. São passíveis de recusa fundada as seguintes hipóteses:

- I - suspeita de fraude;
- II - prejuízo ao filho;
- III - não retratar a verdade real;
- IV - infração ao melhor interesse do menor;
- V - outro motivo ponderável.

Art. 543-C. Recebido o procedimento e atuado, o magistrado ouvirá a parte interessada no prazo de 10 (dez) dias, após, se necessário, encaminhará de maneira eletrônica os autos ao Ministério Público para manifestação no mesmo prazo. Com o retorno, os autos serão apreciados, em 10 (dez) dias, mediante decisão fundamentada.

§ 1º. Prolatada a decisão os interessados e o Ministério Público serão intimados e poderão recorrer mediante apelação.

§ 2º. Reconhecido o direito de averbação, com o trânsito em julgado da decisão, será emitido mandado de averbação devolvido ao oficial de registro civil das pessoas naturais.

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Publique-se. Registre-se. Efetuem-se as modificações no Código de Normas disponível no sítio eletrônico da Corregedoria-Geral da Justiça de Santa Catarina.

Desembargador **Salim Schead dos Santos**
Vice-Corregedor-Geral da Justiça